



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051172-33.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.558 (processo digital)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1051172-33.2022.8.26.0053/50000

Nº ORIGEM: 1051172-33.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO (9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA)

EMBARGANTE: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. Omissões apontadas. ACOLHIMENTO dos embargos. Omissões sanadas em relação à correção da base de cálculo da multa administrativa e à natureza opinativa do parecer da Procuradoria de Justiça nos autos. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO HERMES PARDINI S/A** (fls. 01/05), contra o v. acórdão de fls. 1043/1060 dos autos principais, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação do ora embargante.

Aduz o embargante, em suma, que: a) embora a multa administrativa tenha decorrido de uma única denúncia feita por um consumidor domiciliado no Estado de São Paulo, sua base de cálculo não considerou o faturamento desse Estado e sim a receita bruta do IHP em todo o território nacional, configurando pena desproporcional e desarrozoada; b) apesar de a multa ter sido estimada com base no porte econômico do IHP, é incontroverso que essa estimativa considerou todas as unidades do IHP no território brasileiro e não apenas aquelas

localizadas no Estado de São Paulo, onde a infração ocorreu; c) não é possível que a multa considere o faturamento nacional da empresa, sobretudo porque o PROCON sequer afirmou e por isso mesmo nunca comprovou que os efeitos da infração teriam se estendido a outros Estados; d) o entendimento do TJSP é no sentido de que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de multa pelo PROCON, à luz da infração cometida e da abrangência de seus efeitos, limitando a base de cálculo ao faturamento estadual, mesmo no caso infração ocorrida em ambiente virtual; e) o acórdão foi omissivo ao desconsiderar o parecer da Procuradoria no sentido de que a ilegalidade no cálculo poderia e deveria ter sido reconhecida pelo TJSP independente da documentação trazida ao processo; f) o acórdão foi omissivo quanto à possibilidade de determinar a alteração da base de cálculo da penalidade, independentemente do cálculo do valor da multa administrativa, determinando que o faturamento estadual do IHP para aplicação da multa fosse comprovado em liquidação; g) por meio dos embargos de declaração de fls. 624/628, o IHP impugnou expressamente o valor da penalidade aplicada, além de requerer sua redução.

É o relatório.

Aponto que os embargos de declaração foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 contra v. acórdão também proferido na vigência do CPC/2015, e serão analisados sob a ótica de mencionado diploma processual.

Os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar as omissões apontadas, nos termos que seguem.

No que se refere ao valor da multa, o v. aresto ora embargado (fls. 1043/1060) esclareceu em minúcia as razões pelas quais o pleito de minoração não deve ser acolhido, haja vista a ausência de quaisquer elementos aptos a afastar a estimativa da renda bruta realizada pelo PROCON, ressaltando-se, ainda, a inocorrência de impugnação da estimativa no âmbito do processo administrativo. Restou assim consignado no v. acórdão:

“... Melhor sorte não socorre a empresa autora quanto ao pedido de minoração da multa administrativa aplicada.

Quanto ao valor da multa, este é calculado com base no que dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.078/1990, “verbis”:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

O art. 57 do CDC estabelece três critérios para a graduação da multa: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida e III - a condição econômica do fornecedor. A estes, o artigo 28, do Decreto 2.181/1997 acrescenta mais um, relacionado à extensão do dano causado aos consumidores. Ainda, dispõe o art. 24 que na aplicação da multa é preciso observar as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Quanto ao valor da multa aplicada, a decisão administrativa fundamenta, em relação ao valor arbitrado (fls. 249 e seguintes), que:

“A forma de apuração da condição econômica da

empresa é realizada, portanto, conforme disposição da Portaria Normativa PROCON nº 57/19. A receita mensal bruta do fornecedor referente, de preferência, aos três meses contemporâneos à infração, constitui a base de cálculo do valor da multa, tendo a norma autorizado que esta seja feita a partir de estimativa. De modo que o Demonstrativo de Cálculo de fls. 50, traz o valor estimado, baseado no porte econômico da empresa.

Assim, atendendo ao limite do artigo 57, parágrafo único, do CDC, a multa restou no total de R\$ 4.002.559,96. Tal valor levou em consideração apenas o porte econômico da empresa e a gravidade da infração, já que sob a rubrica vantagem auferida não houve acréscimo algum à multa, favorecendo, destarte, o fornecedor.

A própria norma autoriza que a referida receita seja estimada. In casu, cabe ressaltar que o Autuado deixou transcorrer in albis o prazo para impugná-la, mediante a apresentação de algum dos documentos previstos no 33 da Portaria Normativa PROCON nº 57/19. Com efeito, prejudicada a impugnação quanto ao critério utilizado a título de condição econômica do estabelecimento.” (fl. 249)

Com efeito, o valor fixado em R\$ 4.002.559,96 (fl. 141) encontra-se em consonância com a Portaria Normativa do Procon nº 57/2019, vigente à época da imputação da penalidade, que dispõe sobre o procedimento sancionatório no âmbito do PROCON.

Isto porque, para o cálculo da multa devida, a condição econômica do autuado foi estimada considerando seu porte econômico.

Após considerada a circunstância atenuante, houve redução de 1/6 da pena base, por se tratar de infrator primário (fl. 253), resultando no valor final da multa de R\$ 3.335.466,63 (fl. 64).

A base de cálculo estimada pelo PROCON é passível de impugnação pelo interessado, cabendo registrar, por oportuno, que a Portaria Normativa do Procon nº 57/2019 estabelece em seu art. 33 que:

“Art. 33. A condição econômica do autuado será estimada pelo Procon-SP pela sua receita bruta mensal e poderá ser impugnada, no prazo de defesa, sob pena de preclusão, mediante apresentação de uma das seguintes hipóteses: (alterado pela Portaria 29/2021)

I – Guia de Informação e Apuração de ICMS – GIA, com certificação da Receita Estadual e Declaração de arrecadação

de ISS, comprovado o recolhimento, ambos dos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, considerando a soma das receitas. (alterado pela Portaria 29/2021)

II – Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, publicado, do último calendário fiscal. (alterado pela Portaria 29/2021)

III – Declaração de Imposto de Renda com certificação da Receita Federal, do último calendário fiscal (alterado pela Portaria 29/2021)

IV – DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório e Recibo de Entrega da Apuração PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório), referente aos períodos de apuração dos últimos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração. (alterado pela Portaria 29/2021)

V – DASN-SIMEI – Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual, com respectivo Recibo de Entrega para a Receita Federal, do último calendário fiscal. (alterado pela Portaria 29/2021)”

Como se vê, nos termos acima, a condição econômica do autuado será estimada pela sua receita bruta mensal, sendo facultada a sua impugnação no prazo de defesa mediante a apresentação de documentos específicos, como a Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA), o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), a Declaração de Imposto de Renda, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) ou a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI).

*No caso concreto, vale dizer que o valor da multa com base no valor estimado da receita mensal bruta, de acordo com o porte econômico da empresa, foi assim arbitrado pela Fundação porque **o Instituto Hermes Pardini não submeteu ao PROCON a documentação hábil exigida para a comprovação da sua receita bruta mensal, deixando transcorrer “in albis” o prazo para impugnação** (fl. 249).*

Somente nesta oportunidade, sede recursal, o apelante resolve impugnar especificamente a receita mensal bruta estimada pelo PROCON, ao fundamento de que teria sido considerada a média do valor da receita bruta mensal envolvendo o faturamento relativo aos meses de outubro a dezembro de 2020 de todas as unidades do Instituto Hermes Pardini no Brasil, totalizando R\$ 160.036.666,60. Argumenta que a média do faturamento das unidades do Instituto de São Paulo em outubro/2020, novembro 2020 e dezembro/2020 foi de

R\$ 13.342.844,79, devendo este valor ser utilizado para o cálculo da multa, resultando na redução da multa para R\$ 390.926,98 (fls. 644/650 - recurso de apelação).

Para comprovação de suas alegações, o Instituto limitou-se a trazer aos autos, com o recurso de apelação, planilha confeccionada pela própria parte, relativa a valores de supostas notas fiscais lançadas entre os meses de outubro e dezembro de 2020 (fls. 661/966).

A planilha apresentada, contudo, não veio acompanhada de qualquer suporte probatório documental que pudesse atestar a veracidade dos valores nela indicados, especialmente aqueles indicados no art. 33 da Portaria Normativa do Procon nº 57/2019. Trata-se, portanto, de documento unilateralmente produzido pela recorrente, desprovido de elementos externos de comprovação que corroborem a sua autenticidade e idoneidade.

Além disso, verifica-se que a parte não anexou aos autos cópias das notas fiscais mencionadas, livros contábeis ou outros documentos fiscais e contábeis idôneos que pudessem conferir suporte fático às alegações constantes do recurso de apelação – o que reforça a presunção de veracidade do ato administrativo, notadamente no que tange aos critérios utilizados pelo PROCON para a estimativa da receita bruta mensal, uma vez que o Instituto recorrente, embora tenha tido oportunidade de apresentar elementos de prova no momento oportuno, deixou de fazê-lo, incorrendo em preclusão quanto ao ponto.

Ora, os atos da Administração Pública são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade. E, conforme a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, uma das consequências desta presunção: “é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., 2011, São Paulo, Malheiros, p. 163).

Ao impugnar o cálculo da multa administrativa e pleitear a consideração de valores distintos para a base de cálculo, cabia-lhe trazer aos autos provas concretas e idôneas que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente em relação à estimativa de receita bruta mensal realizada pelo PROCON. O ônus processual de demonstrar o vício apontado competia ao autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, encargo

do qual, contudo, não se desincumbiu.

Nesta perspectiva, não se verifica no caso concreto violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo a multa sido fixada com base na legislação vigente e com observância à isonomia.

Acerca dos critérios adotados pela recorrida para apurar o valor da penalidade, oportuna a transcrição de julgados deste E. Tribunal de Justiça, extraídos de casos símiles:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM - ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO CONSUMERISTA – AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO - DOSIMETRIA DA PENA – OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS LEGAIS E REGULAMENTARES – MULTA MANTIDA. 1. Autuação tendo por objeto infrações à legislação consumerista, devidamente comprovadas. Ato administrativo motivado. Processo administrativo no qual foram observados a ampla defesa e o contraditório. Subsistência da autuação. 2. Multa fixada em conformidade com a legislação e com as portarias editadas pela Fundação Procon. Empresa autuada que, ao impugnar administrativamente o valor estimado a título de condição econômica da infratora, para fins de cálculo da sanção pecuniária, deveria ter apresentado a documentação exigida na Portaria Procon nº 57/2019, na redação dada pela Portaria nº 29/21, vigente à época da prática do ato processual. Valor da multa que observa o princípio da legalidade e não viola a proporcionalidade, a razoabilidade e a finalidade do ato administrativo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009164-18.2023.8.26.0114; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. FUNDAÇÃO PROCON. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pretensão autoral voltada à anulação de auto de infração lavrado por indicada prática lesiva a direitos do consumidor consistente na exposição à venda de produtos com prazo de validade vencido, incorrendo em infração ao art. 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 1. Polícia administrativa em matéria de consumo exercida pela Fundação PROCON. Processo administrativo relativo à autuação conduzido à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Incontroverso o efetivo prejuízo ao consumidor, cuja lesividade se presume. 2. Aplicação de multa

em atenção aos critérios estabelecidos nos artigos 56, inciso I e 57, do CDC, em harmonia com a Portaria Normativa PROCON nº 57/2019. Extensão da penalidade que acode aos parâmetros normativos e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, máxime ponderada a gravidade das infrações e reincidência do autuado. 3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1052443-43.2023.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA – PROCON – Pretensão da Autora à anulação de Auto de Infração ou, subsidiariamente, à redução do valor da multa – Impossibilidade – Ausência de demonstração, pela Requerente, da insubsistência dos vícios apontados quanto ao preço dos produtos – Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo não afastada – Indevida informação de preço com letras em diferentes tamanhos, dificultando a percepção pelo consumidor – Proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo – Legalidade da base de cálculo da multa em razão da não comprovação de renda mensal bruta nos termos do art. 33, inciso I, da Portaria Normativa Procon nº 57/2019 – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1019604-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)” (fls. 1052/1059)

Para a fixação da multa foram considerados o porte econômico da empresa autora e a gravidade da infração (fl. 60), calculado seu valor com base no faturamento bruto estimado. **Era ônus do autuado, se discordante dos critérios utilizados para aferição de sua receita média e porte econômico, demonstrar sua real condição econômica.**

A norma específica a ser observada no âmbito

administrativo estabeleceu um momento adequado para a parte impugnar a receita mensal bruta estimada pelo PROCON, isto é, o prazo da defesa. Se assim não o fez o autuado adequadamente, ausente qualquer justificativa, considera-se a estimativa foi aceita.

Com efeito, nas oportunidades que teve para falar nos autos do processo administrativo, **o autuado não impugnou a estimativa utilizada como base para o cálculo da multa**, o que implicou na sua aceitação, nos termos do art. 8º, §2º, da Portaria Normativa PROCON nº 57/2019:

“....
§ 2º. A ausência de impugnação implicará na aceitação da estimativa realizada.”

Não bastasse, a r. sentença proferida nestes autos às fls. 610/620 **nada decidiu sobre qual o faturamento a ser considerado para servir de base de cálculo da multa – se regional ou nacional –**, e os embargos de declaração opostos pelo Instituto às fls. 624/628, contra a r. sentença, **nada mencionaram sobre omissão quanto à base de cálculo da multa**.

Conforme indicado no v. aresto, **somente em sede recursal** o Instituto impugnou especificamente a receita mensal bruta estimada pelo PROCON, ao fundamento de que teria sido considerada a média do valor da receita bruta mensal envolvendo o faturamento relativo aos meses de outubro a dezembro de 2020 de todas as unidades do Instituto Hermes Pardini no Brasil. Argumentou que a média do faturamento das unidades do Instituto de São Paulo em outubro/2020, novembro 2020 e dezembro/2020 teria sido de R\$ 13.342.844,79 (fls. 644/650 - recurso de

apelação).

No entanto, consoante apontado no v. acórdão, em sede recursal, o Instituto limitou-se a trazer aos autos planilha confeccionada por ele próprio, relativa a valores de supostas notas fiscais que teriam sido lançadas entre os meses de outubro e dezembro de 2020, nos estabelecimentos do Estado de São Paulo (fls. 661/966). Não obstante, o v. aresto expressamente analisou a questão, indicando que a planilha apresentada não veio acompanhada de qualquer suporte probatório documental que pudesse atestar a veracidade dos valores nela indicados, especialmente aqueles indicados no art. 33 da Portaria Normativa do Procon nº 57/2019, tratando-se, portanto, de documento unilateralmente produzido pela recorrente, desprovido de elementos externos de comprovação que corroborem a sua autenticidade e idoneidade.

Desse modo, a documentação apresentada no processo, unilateralmente produzida, não atende ao art. 33 da Portaria Normativa do Procon nº 57/2019, não podendo ser albergada para os fins que pretende o embargante.

Por oportuno, transcrevo trecho de voto da lavra do Exmo. Des. Marcos Pimentel Tamassia, oriundo de ca:

APELAÇÃO – Ação anulatória – Pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo PROCON em razão da prática de violações à legislação consumerista – Sentença de parcial procedência que reduziu o valor da multa imposta – Irresignação do PROCON – Preliminares arguidas pela apelada – Ausência de ineditismo de argumentos ou de deslealdade processual -Mera demonstração de irresignação em face da decisão prolatada sob o ponto de vista das normativas exaradas pela própria autoridade administrativa – Presença de

de correlação entre a insurgência recursal e os termos da sentença – Inocorrência da hipótese prevista no art. 932, III, CPC/2015 – Rejeição das preliminares – Mérito – Possibilidade de estimação da receita bruta pelo órgão administrativo (art. 32, caput, da Portaria PROCON nº 45/2015) para fins de cálculo do valor da multa - Ausência de prestação de informações pela empresa autuada a respeito de sua receita em sua resposta ao auto de infração e em sua defesa – Alegação somente em grau recursal que se configura preclusa – Ademais, a documentação acostada foi unilateralmente produzida e não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos do art. 32, §1º, da Portaria PROCON nº 45/2015 – Precedentes desta Corte – Procedimento administrativo que se desenvolveu de forma regular, respeitado o princípio do devido processo legal – Reforma da sentença para que os pedidos inicialmente formulados sejam julgados improcedentes – Provimento do recurso interposto.

[...]

... Verifica-se, de leitura atenta das normas acima transcritas, que a impugnação no bojo do processo administrativo deve ocorrer 'no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão' e deve conter algum dos documentos previstos nos incisos de I a V ou 'quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal'.

No caso dos autos, constata-se que a impugnação ao valor da multa com fundamento em discordância quanto à receita da empresa somente foi alegada em grau recursal (fls. 210/225), ou seja, absolutamente fora do prazo estipulado pelo parágrafo 1º do art. 32, da Portaria PROCON nº 45/2015, de modo que a preclusão temporal já havia se operado.

A importância da preclusão no processo (inclusive no processo administrativo) é permitir seu bom desenvolvimento, estruturando o procedimento em vistas de solucionar uma questão controvertida. A reforçar esta notória relevância, ensina a doutrina que:

'A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.' (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 18ª Edição, Ed. Juspodivm, 2016, p. 426).

A norma infralegal, ao delimitar que a impugnação quanto à

receita estimada pelo órgão consumerista seja feita até a defesa, busca ordenar o processo administrativo e subsidiar as autoridades públicas a tomarem as decisões com conhecimento de elementos suficientes. Havendo omissão, por parte da interessada, em comprovar tempestivamente sua discordância quando à receita estimada, implica na perda da oportunidade de fazê-lo após este lapso, de modo que a insurgência somente em grau recursal mostrou-se contrária à normativa do PROCON.

Ademais, os elementos apresentados no processo administrativo pela empresa autuada buscando comprovar sua receita nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 consistiram em meros demonstrativos unilaterais elaborados por escritório de contabilidade (fls. 227/229). Tais documentos, contudo, não se enquadram naqueles previstos no art. 32, §1º, da Portaria PROCON nº 45/2015 e também não os substituem por força de disposição legal.

A exigência de que a documentação que demonstre a receita bruta das empresas esteja de acordo com o rol previsto no art. 32, §1º, da Portaria PROCON nº 45/2015 ou que seja semelhante por força de lei advém da necessidade de que as informações financeiro-contábeis apresentadas não sejam desprovidas de lastro. Evita-se, assim, que haja espaço para dúvidas quanto à veracidade ou à confiabilidade dos dados apresentados.

Vale apontar que, apesar de não configurar o momento adequado para a demonstração de suas receitas, nem mesmo na esfera judicial foram acostados documentos hábeis a refutarem a estimativa realizada pelo órgão de defesa dos direitos dos consumidores.” (TJSP; Apelação Cível 1062328-23.2019.8.26.0053; Relator Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

Neste mesmo sentido, indica-se julgado desta C. 13ª

Câmara de Direito Público:

AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/SP – VIOLAÇÃO À NORMA DE CARÁTER CONSUMERISTA – ARTIGO 18, § 6º, I, DO CDC – EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA - Sentença de improcedência dos pedidos. MÉRITO – Processo

*administrativo que transcorreu regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa – Violação ao artigo 18, § 6º, I, do CDC caracterizada – Exposição de produtos com validade vencida sequer questionada pela empresa – Ausência de ilegalidade ou arbitrariedade no proceder do órgão autuador – **MULTA ADMINISTRATIVA – Irresignação quanto à receita mensal estimada na apuração do valor da multa – Não cabimento – Ausência de atendimento ao disposto no artigo 33, inciso III, da Portaria Normativa Procon nº 57/2019, no âmbito administrativo – Critério de fixação justificado, não sendo o caso de redução** – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1070302-09.2022.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)*

E ainda:

*CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência - Alegação de imprescindibilidade de realização de prova oral - Questão de fato e de direito que se encontram suficientemente demonstradas nos autos – Preliminar afastada. APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Multa imposta pelo PROCON decorrente de infração consumerista ocasionada pela má prestação do serviço (não oferecer aos passageiros afetados por cancelamento de voo, facilidades de comunicação, além de demorar para prestar-lhes assistência), infringindo, assim, o artigo 27, inciso I, da Resolução ANAC nº. 400/16, e o artigo 20, § 2º, do CDC - Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Infração caracterizada – Inexistência, ademais, de qualquer ilegalidade no procedimento administrativo – Autuação mantida - Multa – Fixação nos termos dos artigos 56, inc. I e 57, do CDC - **Receita bruta estimada pelo PROCON que, embora tenha sido impugnada pela autora, não foi desconstituída por prova em contrário nos autos – Ademais, in casu, cabível a consideração do valor global de receita do grupo, e não somente da filial de São Paulo - Inteligência do art. 32, § 3º, da Portaria Normativa n.º 45/2015** – Valor ora fixado que representa pouco mais de 0,2% da receita mensal da empresa autuada - Razoabilidade e proporcionalidade da sanção pecuniária – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000756-81.2022.8.26.0014; Relatora Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de*

Registro: 07/08/2023)

Respeitados entendimentos contrários, reputo que, *no caso sub judice*, a violação às normas de proteção e defesa do consumidor (consistente na ausência de informações prévias e adequadas aos consumidores sobre os serviços de coleta domiciliar de exames; ausência de entrega por escrito de documento contendo data e turno da realização da prestação de serviços de coleta adquiridos por meio do “site”, bem como ausência, no “site”, de informação sobre a razão social, CNPJ e endereço físico e eletrônico) foi perpetrada por intermédio do “site” do Instituto autuado, conforme verifica-se do Auto de Infração nº 51661-D8:

“A empresa acima qualificada, atuando na comercialização de exames laboratoriais por meio do site www.hermespardini.com.br, cometeu as seguintes irregularidades que contrariam o Código de Proteção e Defesa do Consumidor: [...]” (fl. 37)

Assim, a infração não foi imputada a uma unidade específica do autuado, tampouco se restringiu aos estabelecimentos existentes no Estado de São Paulo, mas atingiu potencialmente consumidores oriundos de todas as localidades, evidenciando-se a abrangência nacional da prática infracional, tanto que, observa-se que o Auto de Infração nº 51661-D8 indicou o estabelecimento matriz como responsável, situado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais-MG (fls. 37 e 140).

Desse modo, não há que se falar em restrição da base de cálculo da multa ao faturamento oriundo dos estabelecimentos do Estado de São Paulo, sendo certo que os princípios da razoabilidade

e proporcionalidade foram devidamente observados na esfera administrativo, porquanto a multa foi fixada com base na legislação vigente e com observância à isonomia.

Nesse sentido: “... Ainda, considerando que, como descrito acima, a receita bruta mensal do infrator é um dos componentes de cálculo da multa, já que é diretamente proporcional à quantidade de consumidores do serviço/produto, a pretendida aplicação do valor da receita bruta regional, ao invés da receita nacional, se justifica nas hipóteses em que a conduta ilegal, que leva à aplicação da multa, é restrita a alguma, ou algumas, unidades específicas da empresa, sem abrangência nacional, o que não ocorre no caso presente.” (TJSP; Apelação Cível 1007244-03.2020.8.26.0053; Relator Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/06/2021).

Cabe destacar que “... o fato de o PROCON/SP ser uma entidade estadual não implica adoção do faturamento do âmbito restrito ao Estado de São Paulo. Isso porque, o valor da multa deve guardar correspondência com o porte econômico da empresa, que existe senão como um todo, com faturamento nacional, não havendo subdivisão entre tantas empresas quantas sejam as unidades instaladas nas diversas unidades estabelecidas nos Estados e municípios.” (TJSP; Apelação Cível 1046297-88.2020.8.26.0053; Relator Marcelo L. Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/06/2022).

Por fim, ressalta-se que o parecer exarado pela d. Procuradoria de Justiça possui natureza opinativa e não vinculante, de modo que o Juiz não se encontra adstrito a seus fundamentos.

À vista do apresentado, acolhem-se os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar as omissões apontadas, não havendo que se falar em efeitos modificativos em relação ao julgado.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, observo que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS** em relação ao julgado, nos termos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora